



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.918, DE 2012

(Do Sr. Cláudio Puty)

Altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e extingue a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 3,0% (três por cento) para investimento e custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.” (NR)

Art. 2º O Art. 2º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos parágrafos terceiro e quarto:

“§ 3º Estão habilitados a apresentar projetos relacionados a investimento e custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional, nos termos mencionados no parágrafo anterior, as instituições de pesquisa e as universidades com sede na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, conforme disposto no Art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.” (NR)

“§ 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, apresentação, seleção de projetos referentes à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei amplia, de 1,5% para 3,0%, o percentual dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Amazônia – FDA destinados para investimento e custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse do desenvolvimento regional.

Esta proposição também determina que estão habilitados a apresentar projetos as instituições de pesquisa e as universidades com sede na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Permanece, nos termos da regulamentação atual, a operacionalização pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicação segundo forma definida pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

A motivação que orienta esta proposição legislativa é o aperfeiçoamento da regulamentação do Fundo de Desenvolvimento Amazônia, de modo a ampliar as possibilidades de execução de políticas públicas voltadas à estruturação e ao desenvolvimento de arranjos institucionais de inovação orientados as especificidades da agenda regional.

A abordagem da inovação, por uma perspectiva sistêmica, é ressaltada por Cassiolato e Lastres (2005, p.37)¹:

“A idéia básica do conceito de sistemas de inovação é que o desempenho inovativo depende não apenas do desempenho de empresas e organizações de ensino e pesquisa, mas também de como elas interagem entre si e com vários outros atores, e como as instituições – inclusive as políticas – afetam o desenvolvimento dos sistemas. Entende-se, deste modo, que os processos de inovação que ocorrem no âmbito da empresa são, em geral, gerados e sustentados por suas relações com outras empresas e organizações, ou seja, a inovação consiste em um fenômeno sistêmico e interativo, caracterizado por diferentes tipos de cooperação.”

Nestes termos, espera-se que este aperfeiçoamento legislativo do FDA permita a SUDAM maiores e melhores condições de atuação na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, inclusive mediante maior articulação entre o segmento acadêmico e empresarial com atuação centrada no âmbito regional.

Brasília, 20 de dezembro de 2012.

Dep. Claudio Puty - PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

**Seção I
Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia**

Art. 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

¹ CASSIOLATO, José Eduardo; LASTRES, Helena Maria Martins. **Sistema de inovação e desenvolvimento: as implicações de política**. São Paulo em Perspectivas, vol. 19, nº 1, pp. 34-45, jan./mar., 2005.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

[\(Seção com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007, com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

VII - outros recursos previstos em lei. [\(Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)*](#)

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)*](#)

I - fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)*](#)

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade. [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)*](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)*](#)

Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)*](#)

§ 1º Ficam a Sudam e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma 100% (cem por cento) do risco da operação. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)*](#)

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

Seção III

Do Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia

Arts. 8º a 30. [\(Revogados pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007\)](#)

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados:

I - a alínea "b" e os §§ 1º a 15 do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966;

II - os §§ 1º a 7º do art. 1º, os arts. 2º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

III - a alínea "b" do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados. [\(Vide art. 18 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/8/2001\)](#)

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Ramez Tebet

FIM DO DOCUMENTO
